



# Diário Oficial

## Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 2023

ANO 186 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.059

### SUPLEMENTO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

##### LEI Nº 22.017, DE 14 DE JUNHO DE 2023

Altera a Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013, que dispõe sobre as infrações administrativas ao meio ambiente e respectivas sanções, institui o processo administrativo para sua apuração no âmbito estadual e dá outras providências; a Lei nº 18.104, de 18 de julho de 2013, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências; a Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás e dá outras providências; e a Lei nº 21.231, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a regularização de passivos ambientais de imóveis rurais e urbanos, bem como a compensação florestal e a compensação por danos para regularizar a supressão da vegetação nativa realizada sem a prévia autorização do órgão ambiental competente, também a definição dos parâmetros da compensação florestal e da reposição florestal no Estado de Goiás.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 31. ....

Parágrafo único. O acesso aos autos de processo administrativo ambiental será garantido a qualquer cidadão, nos termos das Leis federais nºs 10.650, de 16 de abril de 2003, 12.527, de 18 de novembro de 2011, e 8.906, de 04 de julho de 1994, no que couber, após a certificação da notificação do autuado, dando-lhe ciência da lavratura do auto de infração.” (NR)

“Art. 71. ....

Parágrafo único. Em qualquer modalidade de pagamento, a multa terá o seu valor atualizado monetariamente pelo Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna - IGP-DI, desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, acrescido de juros de mora e demais encargos previstos em lei, sendo permitido o parcelamento do valor apurado, nos termos dispostos em ato do titular do órgão ambiental estadual.” (NR)

“Art. 80-A. ....

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 71 desta Lei será realizada na data da assinatura do Termo de Compromisso Ambiental - TCA, e uma vez ao ano, sobre o valor total das parcelas vincendas.

§ 5º Na hipótese do inciso III deste artigo, a atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 71 desta Lei será realizada na data do depósito em fundo, e uma vez ao ano, sobre o valor total das parcelas vincendas, em caso de parcelamento.” (NR)

“Art. 85-A. ....

§ 6º O contrato a ser firmado entre o órgão ambiental responsável e a instituição selecionada para a gestão do fundo de que trata o *caput* deste artigo incluirá as despesas para sua administração, a serem remuneradas com recursos da conversão de multas depositados.

§ 8º Poderão ser integralizados ao fundo de que trata o *caput* deste artigo recursos oriundos de compensações florestais, por danos ou ambientais, reposição florestal, doações e outras receitas cuja origem tenha vinculação direta com a implementação de políticas ambientais.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 18.104, de 18 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 3º .....

§ 2º O órgão estadual de meio ambiente poderá, em face das peculiaridades locais, desenvolver módulos complementares e/ou sistema próprio de CAR em complementação/substituição ao previsto no § 1º do *caput* deste artigo, desde que observe os padrões de interoperabilidade de Governo Eletrônico em linguagem e mecanismo de gestão de dados.

.....” (NR)

“Art. 26. ....

§ 5º Será desconsiderada, para todos os fins, a localização das reservas legais averbadas em matrícula do registro de imóveis, quando não seja possível a integral espacialização a partir das informações constantes na certidão de inteiro teor, desde que o imóvel esteja devidamente inscrito no CAR.” (NR)

“Art. 27. ....

§ 6º O cômputo de reserva legal em áreas de preservação permanente de campos de murundus poderá ser realizado independentemente do disposto no § 1º deste artigo, sem vedação à conversão de novas áreas, mediante autorização do órgão ambiental competente.” (NR)

“Art. 30. ....

§ 2º No caso de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social que vierem a afetar reservas legais próprias ou de terceiros, o empreendedor deverá realizar, à sua própria conta, a regeneração da área utilizada ou, quando isso não for possível, a compensação da área suprimida nas proporções e conforme o disposto na Lei nº 21.231, de 10 de janeiro de 2022.

.....” (NR)

“Art. 50-A. É admitida a supressão de fragmentos isolados de vegetação nativa, conhecidos como capões, assim considerados os remanescentes de vegetação nativa, inseridos em uma paisagem antropizada, de até 2 (dois) hectares, mediante autorização, mesmo quando necessário recompor ou compensar a reserva legal intra ou extrapropriedade.

Parágrafo único. O órgão ambiental poderá aplicar o disposto no *caput* para áreas superiores a 2 (dois) hectares, desde que verificado ganho ambiental.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 3º .....

XIII - limpeza de área: retirada de vegetação nativa com porte arbustivo e herbáceo, desde que seja realizada em áreas consolidadas, com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, ou que a conversão do uso do solo tenha sido autorizada ou regularizada pelo órgão ambiental competente; caso a antropização tenha ocorrido após 22 de julho de 2008, será caracterizada a limpeza de área quando em área abandonada há mais de 3 (três) anos e, no máximo, 5 (cinco) anos, ou em área abandonada há mais de 5 (cinco) anos, quando ocupada, predominantemente, por espécies oportunistas ou invasoras, mediante comprovação técnica;

XV - área abandonada: espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva que impeça a regeneração natural há pelo menos 36 (trinta e seis) meses, com incidência de espécies nativas em estágios iniciais de regeneração e/ou espécies

oportunistas ou invasoras, e não formalmente caracterizado como área de pousio, no âmbito do CAR.” (NR)

“Art. 8º .....

III - estabelecer diretrizes, inclusive sobre cooperação técnica, entre o Estado e os Municípios para o exercício da competência de licenciamento ambiental, visando salvaguardar o princípio da uniformidade em território goiano, conforme estabelecido no art. 2º, inciso VIII, desta Lei, bem como diretrizes para o exercício da prerrogativa estabelecida no § 3º do art. 11 desta Lei;

.....” (NR)

“Art. 11. ....

§ 3º Observado o disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, nas hipóteses em que os municípios realizarem procedimentos de licenciamento ambiental com exigências que não atendam os preceitos estabelecidos nesta Lei e seu regulamento ou excedendo requisitos e custos, em relação ao licenciamento ambiental estabelecido pelo Estado de Goiás, o empreendedor poderá optar por solicitar o licenciamento ambiental junto ao órgão estadual de meio ambiente, conforme dispuser regulamento do órgão estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente.” (NR)

“Art. 32. ....

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 45 desta Lei, no caso de impactos ambientais negativos e não mitigáveis sobre a fauna silvestre, o órgão ambiental poderá estabelecer a conversão da compensação desses impactos em valores a serem fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) dos valores estabelecidos no Anexo III da Lei nº 21.231, de 10 de janeiro de 2022, que beneficiem instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, dedicadas a proteção, conservação, pesquisa e manejo de animais silvestres, inclusive quando geridos pelo próprio órgão ambiental licenciador, conforme regulamento do órgão ambiental estadual.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º deste artigo, o órgão ambiental estadual deverá se utilizar de critérios relativos à extensão da área suprimida, bem como de percentual de remanescentes florestais nos territórios afetados.” (NR)

“Art. 47. Os valores devidos a título de compensação ambiental serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), a partir da data de fixação da compensação ambiental pelo órgão licenciador.

  
**ABC**  
Agência Brasil  
Central

  
GOV. DE  
**GOIÁS**  
O ESTADO QUE DÁ CERTO

Estado de Goiás  
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás  
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032  
[www.abc.go.gov.br](http://www.abc.go.gov.br)

**Diretoria**

**Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior**  
Presidente

**Rafael dos Santos Vasconcelos**  
Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site

**Luiz Fernando Dibe**  
Diretor de Gestão Integrada

**Previsto Custódio dos Santos**  
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



.....” (NR)

“Art. 50. ....

§ 5º O contrato a ser firmado entre o órgão ambiental responsável e a instituição selecionada para a gestão do fundo de que trata o *caput* deste artigo incluirá as despesas para administração do fundo a serem remuneradas com recursos da compensação ambiental.

§ 6º Poderão ser integralizados ao fundo de que trata o *caput* deste artigo recursos de doações e outras receitas oriundas das Unidades de Conservação, incluídas receitas de bilheterias, outorgas de concessões de uso público, prestação de serviços, realização de eventos, contribuições financeiras, dentre outras rendas decorrentes de arrecadação de áreas protegidas.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 21.231, de 10 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º .....

§ 1º Se não existirem irregularidades, será gerada a Declaração de Inexistência de Passivos Ambientais, com caráter de Certidão Negativa de Passivos Ambientais.

§ 3º Enquanto forem cumpridas as obrigações assumidas no TCA, os imóveis que são objeto desse termo receberão o mesmo tratamento dispensado aos imóveis que tenham obtido a Declaração de Inexistência de Passivos Ambientais, com caráter de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Passivos Ambientais.” (NR)

“Art. 5º .....

- I - propriedades rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - propriedades rurais acima de 4 (quatro) módulos fiscais; e

.....” (NR)

“Art. 6º .....

§ 4º Para a concretização do que dispõe o § 3º deste artigo, a emissão da Declaração de Inexistência de Passivos Ambientais ou a celebração do TCA será considerada para a suspensão de embargos, interdições ou medidas administrativas congêneres decorrentes dos passivos ambientais declarados, observada a regularização da atividade que deu causa ao embargo.

.....” (NR)

“Art. 15. Salvo nas hipóteses em que seja obrigatória a recuperação da própria área desmatada sem autorização ou licença, a compensação florestal e a compensação por danos ambientais, conforme os parâmetros estabelecidos pelos arts. 13, 14 e 18, poderão ser realizadas mediante:

VI - depósito em conta específica vinculada ao fundo de compensação ambiental de que trata o art. 85-A da Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013, cujos valores serão direcionados para ações de recuperação ambiental, conforme as seguintes situações:

a) valores estabelecidos no Anexo III desta Lei para regularizações de conversão do uso do solo sem licença, ocorridas até o dia 27 de dezembro de 2019;

b) valores equivalentes à obrigação estabelecida no inciso III deste artigo, cujos critérios serão definidos em regulamento do Poder Executivo estadual para a regularização de conversão do uso do solo sem licença, ocorrida após 27 de dezembro de 2019;

VII - créditos oriundos do não exercício do direito de conversão de uso do solo em áreas passíveis de autorização de supressão, conforme regulamento do Poder Executivo estadual; e

VIII - projetos, próprios do interessado ou de terceiros, de arborização urbana, recuperação de nascentes, em áreas rurais ou urbanas, recuperação de áreas de preservação permanente urbanas degradadas ou formação e recuperação de parques urbanos, no mesmo município onde ocorreu a supressão, exclusivamente para compensações florestais e por danos, oriundas de desmatamentos em áreas urbanas, conforme regulamento do Poder Executivo estadual.

.....” (NR)

“Art. 18. A regularização da conversão do uso do solo, em áreas passíveis, para implantação de atividades ou empreendimentos de qualquer natureza, bem como a regularização do desmatamento sem licença, realizado em áreas especialmente protegidas, depois do dia 27 de dezembro de 2019, far-se-ão de forma voluntária, por meio da Declaração Ambiental do Imóvel - DAI ou no licenciamento ou registro corretivo da atividade que deu causa à conversão do uso do solo, observando-se as seguintes condições, concomitantemente:

I - deverá ser inferida a formação vegetacional originalmente existente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo interessado, de um ou mais dos seguintes documentos: imagens de satélite da área suprimida, estudos, levantamentos e inventários florestais de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, acompanhados da anotação de responsabilidade técnica do responsável técnico, no conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida e/ou regularização dos passivos ambientais constituídos em áreas especialmente protegidas, nos termos desta Lei.

§ 3º As compensações devidas, conforme o disposto no inciso III do *caput* deste artigo, poderão ser realizadas conforme as opções definidas nos incisos I a VIII do art. 15 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 21. ....

VI - em áreas de reserva legal, para atividade ou obra considerada de utilidade pública, interesse social, exploração mineral, pesquisa científica ou construção de barragens, a compensação florestal devida será equivalente a 1 x 1 (um hectare para cada hectare de intervenção).



§ 8º No caso de empreendimentos considerados de utilidade pública ou interesse social, que vierem a afetar reservas legais próprias ou de terceiros, o empreendedor deverá realizar, à sua própria conta, as compensações devidas conforme o *caput* deste artigo, entre as opções estabelecidas nos incisos I a VI do art. 15 desta Lei, observado ainda o disposto no art. 30 da Lei nº 18.104, de 18 de julho de 2013.

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo caberá ao empreendedor promover a comunicação, no CAR individual de cada imóvel cuja reserva legal foi afetada, para fins de registro, quanto à compensação da reserva legal da área afetada, ficando isento o proprietário rural cuja reserva legal foi afetada, de outras providências, conforme dispuser o regulamento do órgão ambiental competente, inclusive no tocante à fase de transição para adaptação do sistema de cadastro ambiental rural para atender essa obrigação.

§ 10. Na hipótese do § 8º deste artigo, caso o empreendimento promova o isolamento de áreas de reservas legais de terceiros, na forma de capões ou fragmentos isolados na paisagem, deverá efetuar a compensação da reserva legal contemplando adicionalmente esses remanescentes, que poderão ter autorização de supressão concedida, aplicando-se o disposto no art. 50-A da Lei nº 18.104, de 18 de julho de 2013." (NR)

"Art. 23. ....

VI - depósito em conta específica vinculada ao fundo de compensação ambiental de que trata o art. 85-A da Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013, cujos valores serão direcionados para ações de recuperação ambiental, conforme valores equivalentes à obrigação estabelecida no inciso III deste artigo, cujos critérios serão definidos em regulamento do Poder Executivo estadual;

VII - créditos oriundos do não exercício do direito de conversão de uso do solo em áreas passíveis de autorização de supressão, conforme regulamento do Poder Executivo estadual; e

VIII - projetos, próprios do interessado ou de terceiros, de arborização urbana, recuperação de nascentes, em áreas rurais ou urbanas, recuperação de áreas de preservação permanente urbanas degradadas ou formação e recuperação de parques urbanos, no mesmo município onde ocorreu a supressão, exclusivamente para compensações florestais e por danos, oriundas de desmatamentos em áreas urbanas, conforme o disposto em regulamento do Poder Executivo estadual.

....." (NR)

"Art. 24. ....

II - a conversão do uso do solo para o desenvolvimento das atividades de agricultura, pecuária e silvicultura, exceto quando se tratar da supressão de espécies florestais classificadas como imunes, criticamente em perigo, em perigo, protegidas, vulneráveis ou endêmicas;

VII - a supressão de vegetação para uso temporário, não superior a 1 (um) ano, observada a recuperação ambiental da área afetada;

VIII - a intervenção em área de preservação permanente para construção de pontes, pontilhões e travessias de cursos d'água, desde que a intervenção seja menor do que 2 (dois) hectares." (NR)

"Art. 28. ....

§ 1º Nos casos em que não for possível estabelecer a volumetria devida, a reposição florestal levará em consideração os seguintes volumes:

I - para o Bioma Mata Atlântica: 100 m<sup>3</sup> (cem metros cúbicos) por hectare;

II - para o Bioma Cerrado:

a) formação florestal: 40 m<sup>3</sup> (quarenta metros cúbicos) por hectare;

b) formação savânica ou campestre: 20 m<sup>3</sup> (vinte metros cúbicos) por hectare.

§ 2º Os valores previstos no inciso IV deste artigo serão reajustados anualmente pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI)." (NR)

"Art. 34-A. Os valores da compensação financeira por danos para conversão do uso do solo realizada sem autorização ou licença até o dia 27 de dezembro de 2019, definidos no Anexo III desta Lei, terão seus valores corrigidos anualmente pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI)." (NR)

Art. 5º Os fundos a serem integralizados com recursos oriundos da compensação ambiental, estabelecida no art. 50 da Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, da conversão de multa, prevista no art. 85-A da Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013, e da cobrança pelo uso de recursos hídricos, de que trata o art. 68 da Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, incluirão, no âmbito da seleção das instituições que promoverão a sua gestão, as despesas para sua administração, a serem remuneradas com os recursos arrecadados, e que não poderão ultrapassar 12% (doze por cento), se administrados em conjunto, e, quando administrados separadamente, o teto para as despesas de sua administração será regulamentado pelo órgão ambiental estadual, observada a viabilidade técnica e financeira.

Art. 6º O item 2 do Anexo I da Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as alterações definidas no Anexo I desta Lei.

Art. 7º Os Anexos I, II, III e V da Lei nº 21.231, de 10 de janeiro de 2022, passam a ter a redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 8º Ficam revogados:

I - os Anexos IV e VI da Lei nº 21.231, de 10 de janeiro de 2022;

II - os incisos VIII e IX do art. 22 da Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO  
Deputado Estadual

WILDE CAMBÃO  
Deputado Estadual

"ANEXO I

2. LICENÇAS AMBIENTAIS

Tipo do Processo	Classe do Empreendimento					
	1	2	3	4	5	6
Licença por Adesão e Compromisso - LAC	R\$ 288,92	R\$ 577,84	R\$ 866,76	R\$ 1.155,69	R\$ 1.733,53	-
Licença de Alteração ou Ampliação - LA em casos de desmembramento	30% (trinta por cento) do valor da taxa da respectiva licença ou autorização					
Licença Corretiva - LC	Valor da Taxa de Licença Correspondente na LC					
<b>Grupo A - Agricultura, Criação de Animais e Florestas</b>						
Classe 1	Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 577,84					
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 577,84					
	Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 1.155,68					
	Licença Corretiva - LC - R\$ 1.155,68					
	Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 693,41					
Classe 2	Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 1.155,69					
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 1.155,69					
	Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 1.733,53					
	Licença Corretiva - LC - R\$ 1.733,53					
	Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 1.849,10					
Classe 3	Licença Prévia - LP - R\$ 1.733,53		Licença de Instalação - LI - R\$ 1.733,53		Licença de Operação - LO - R\$ 1.733,53	
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 1.733,53		Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 2.889,21		Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 3.467,06	
	Licença Corretiva - LC - R\$ 3.467,06			Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 5.778,43		
Classe 4	Licença Prévia - LP - R\$ 2.889,21		Licença de Instalação - LI - R\$ 2.889,21		Licença de Operação - LO - R\$ 2.889,21	
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 2.600,29		Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 4.044,90		Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 5.778,43	
	Licença Corretiva - LC - R\$ 5.778,43			Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 9.823,32		
Classe 5	Licença Prévia - LP - R\$ 4.622,74		Licença de Instalação - LI - R\$ 4.622,74		Licença de Operação - LO - R\$ 4.622,74	
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 3.467,06		Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 4.622,74		Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 9.245,48	
	Licença Corretiva - LC - R\$ 9.245,48			Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 15.601,75		
Classe 6	Licença Prévia - LP - R\$ 17.335,28		Licença de Instalação - LI - R\$ 8.667,64		Licença de Operação - LO - R\$ 8.667,64	
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 5.200,58		Licença Corretiva - LC - R\$ 17.335,28		Licença Conjunta - LP/LI - R\$ 26.002,91 LI/LO - R\$ 17.335,28	
<b>Grupo B - Mineração</b>						
Classe 1	Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 693,41					
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 693,41					
	Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 1.386,82					
	Licença Corretiva - LC - R\$ 1.386,82					
	Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 1.733,53					
Classe 2	Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 1.386,82					
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 924,55					
	Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 2.773,64					
	Licença Corretiva - LC - R\$ 2.773,64					
	Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 4.044,90					
Classe 3	Licença Prévia - LP - R\$ 2.311,37		Licença de Instalação - LI - R\$ 2.311,37		Licença de Operação - LO - R\$ 2.311,37	
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 1.733,53		Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 3.467,06		Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 4.622,74	
	Licença Corretiva - LC - R\$ 4.622,74					
Classe 4	Licença Prévia - LP - R\$ 4.622,74		Licença de Instalação - LI - R\$ 4.622,74		Licença de Operação - LO - R\$ 4.622,74	
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 3.755,98		Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 5.778,43		Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 9.245,48	
	Licença Corretiva - LC - R\$ 9.245,48			Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 16.179,59		



Classe 5	Licença Prévia - LP - R\$ 8.089,80	Licença de Instalação - LI - R\$ 8.089,80	Licença de Operação - LO - R\$ 8.089,80
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 5.200,58	Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 4.622,74	Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 16.179,59
	Licença Corretiva - LC - R\$ 16.179,59	Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 28.892,13	
Classe 6	Licença Prévia - LP - R\$ 57.784,25	Licença de Instalação - LI - R\$ 28.892,13	Licença de Operação - LO - R\$ 28.892,13
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 14.446,06	Licença Corretiva - LC - R\$ 86.676,38	Licença Conjunta LP/LI - R\$ 86.676,38 LI/LO - R\$ 57.784,25
<b>Grupo C - Indústria</b>			
Classe 1	Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 1.733,53		
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 1.155,69		
	Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 3.467,06		
	Licença Corretiva - LC - R\$ 3.467,06		
	Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 4.622,74		
Classe 2	Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 2.889,21		
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 1.733,53		
	Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 5.778,43		
	Licença Corretiva - LC - R\$ 5.778,43		
Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 6.934,11			
Classe 3	Licença Prévia - LP - R\$ 3.467,06	Licença de Instalação - LI - R\$ 3.467,06	Licença de Operação - LO - R\$ 3.467,06
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 2.773,64	Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 4.622,74	Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 6.934,11
	Licença Corretiva - LC - R\$ 4.622,74	Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 12.712,54	
Classe 4	Licença Prévia - LP - R\$ 6.934,11	Licença de Instalação - LI - R\$ 6.934,11	Licença de Operação - LO - R\$ 6.934,11
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 5.200,58	Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 8.089,80	Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 13.868,22
	Licença Corretiva - LC - R\$ 13.868,22	Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 23.113,70	
Classe 5	Licença Prévia - LP - R\$ 10.401,17	Licença de Instalação - LI - R\$ 10.401,17	Licença de Operação - LO - R\$ 10.401,17
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 8.320,93	Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 12.712,54	Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 20.802,33
	Licença Corretiva - LC - R\$ 20.802,33	Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 34.670,55	
Classe 6	Licença Prévia - LP - R\$ 57.784,25	Licença de Instalação - LI - R\$ 28.892,13	Licença de Operação - LO - R\$ 28.892,13
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 14.446,06	Licença Corretiva - LC - R\$ 86.676,38	Licença Conjunta LP/LI - R\$ 86.676,38 LI/LO - R\$ 57.784,25
<b>Grupo D - Transporte</b>			
Classe 1	Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 1.733,53		
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 1.155,69		
	Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 3.467,06		
	Licença Corretiva - LC - R\$ 3.467,06		
	Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 4.622,74		
Classe 2	Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 2.773,64		
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 1.386,82		
	Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 5.547,29		
	Licença Corretiva - LC - R\$ 5.547,29		
Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 6.356,27			
Classe 3	Licença Prévia - LP - R\$ 3.467,06	Licença de Instalação - LI - R\$ 3.467,06	Licença de Operação - LO - R\$ 3.467,06
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 2.311,37	Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 4.622,74	Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 6.934,11
	Licença Corretiva - LC - R\$ 6.934,11	Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 12.712,54	
Classe 4	Licença Prévia - LP - R\$ 5.778,43	Licença de Instalação - LI - R\$ 5.778,43	Licença de Operação - LO - R\$ 5.778,43
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 4.622,74	Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 8.089,80	Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 11.556,85
	Licença Corretiva - LC - R\$ 11.556,85	Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 19.646,65	



Classe 5	Licença Prévia - LP - R\$ 11.556,85	Licença de Instalação - LI - R\$ 11.556,85	Licença de Operação - LO - R\$ 11.556,85
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 6.934,11	Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 15.023,91	Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 23.113,70
	Licença Corretiva - LC - R\$ 23.113,70	Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 40.448,98	
Classe 6	Licença Prévia - LP - R\$ 46.227,40	Licença de Instalação - LI - R\$ 23.113,70	Licença de Operação - LO - R\$ 23.113,70
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 11.556,85	Licença Corretiva - LC - R\$ 69.341,10	Licença Conjunta LP/LI - R\$ 69.341,10 LI/LO - R\$ 46.227,40
<b>Grupo E - Serviços</b>			
Classe 1	Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 1.733,53		
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 1.155,69		
	Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 3.467,06		
	Licença Corretiva - LC - R\$ 3.467,06		
Classe 2	Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 4.622,74		
	Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 2.889,21		
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 1.386,82		
	Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 5.778,43		
Classe 3	Licença Corretiva - LC - R\$ 5.778,43		
	Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 6.934,11		
	Licença Prévia - LP - R\$ 3.467,06	Licença de Instalação - LI - R\$ 3.467,06	Licença de Operação - LO - R\$ 3.467,06
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 2.311,37	Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 4.622,74	Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 6.934,11
Classe 4	Licença Corretiva - LC - R\$ 6.934,11	Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 12.712,54	
	Licença Prévia - LP - R\$ 5.778,43	Licença de Instalação - LI - R\$ 5.778,43	Licença de Operação - LO - R\$ 5.778,43
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 3.467,06	Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 8.089,80	Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 11.556,85
Classe 5	Licença Corretiva - LC - R\$ 11.556,85	Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 19.646,65	
	Licença Prévia - LP - R\$ 11.556,85	Licença de Instalação - LI - R\$ 11.556,85	Licença de Operação - LO - R\$ 11.556,85
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 5.778,43	Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 15.023,91	Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 23.113,70
Classe 6	Licença Corretiva - LC - R\$ 23.113,70	Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 36.981,92	
	Licença Prévia - LP - R\$ 57.784,25	Licença de Instalação - LI - R\$ 28.892,13	Licença de Operação - LO - R\$ 28.892,13
Classe 6	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 14.446,06	Licença Corretiva - LC - R\$ 86.676,38	Licença Conjunta LP/LI - R\$ 86.676,38 LI/LO - R\$ 57.784,25
	<b>Grupo F - Obras Cíveis</b>		
Classe 1	Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 1.733,53		
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 1.155,69		
	Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 3.467,06		
	Licença Corretiva - LC - R\$ 3.467,06		
Classe 2	Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 4.622,74		
	Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 2.889,21		
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 1.386,82		
	Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 5.778,43		
Classe 3	Licença Corretiva - LC - R\$ 5.778,43		
	Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 6.934,11		
	Licença Prévia - LP - R\$ 3.467,06	Licença de Instalação - LI - R\$ 3.467,06	Licença de Operação - LO - R\$ 3.467,06
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 2.311,37	Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 4.622,74	Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 6.934,11
Classe 4	Licença Corretiva - LC - R\$ 6.934,11	Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 12.712,54	
	Licença Prévia - LP - R\$ 5.778,43	Licença de Instalação - LI - R\$ 5.778,43	Licença de Operação - LO - R\$ 5.778,43
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 2.889,21	Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 8.089,80	Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 11.556,85
Classe 4	Licença Corretiva - LC - R\$ 11.556,85	Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 19.646,65	



Classe 5	Licença Prévia - LP - R\$ 11.556,85	Licença de Instalação - LI - R\$ 11.556,85	Licença de Operação - LO - R\$ 11.556,85
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 5.778,43	Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 15.023,91	Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 23.113,70
	Licença Corretiva - LC - R\$ 23.113,70	Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 36.981,92	
Classe 6	Licença Prévia - LP - R\$ 46.227,40	Licença de Instalação - LI - R\$ 23.113,70	Licença de Operação - LO - R\$ 23.113,70
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 14.446,06	Licença Corretiva - LC - R\$ 69.341,10	Licença Conjunta LP/LI - R\$ 69.341,10 LI/LO - R\$ 46.227,40
<b>Grupo G - Empreendimentos urbanísticos, turísticos e de lazer</b>			
Classe 1	Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 1.733,53		
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 1.155,69		
	Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 3.467,06		
	Licença Corretiva - LC - R\$ 3.467,06		
Classe 2	Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 4.622,74		
	Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 2.889,21		
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 1.386,82		
	Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 5.778,43		
Classe 3	Licença Corretiva - LC - R\$ 5.778,43		
	Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 6.934,11		
	Licença Prévia - LP - R\$ 3.467,06	Licença de Instalação - LI - R\$ 3.467,06	Licença de Operação - LO - R\$ 3.467,06
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 2.311,37	Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 4.622,74	Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 6.934,11
Classe 4	Licença Corretiva - LC - R\$ 6.934,11		
	Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 12.712,54		
	Licença Prévia - LP - R\$ 5.778,43	Licença de Instalação - LI - R\$ 5.778,43	Licença de Operação - LO - R\$ 5.778,43
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 3.467,06	Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 8.089,80	Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 11.556,85
Classe 5	Licença Corretiva - LC - R\$ 11.556,85		
	Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 19.646,65		
	Licença Prévia - LP - R\$ 17.335,28	Licença de Instalação - LI - R\$ 17.335,28	Licença de Operação - LO - R\$ 17.335,28
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 8.667,64	Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 20.802,33	Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 34.670,55
Classe 6	Licença Corretiva - LC - R\$ 34.670,55		
	Licença Ambiental Extraordinária - LAE - R\$ 57.784,25		
	Licença Prévia - LP - R\$ 57.784,25	Licença de Instalação - LI - R\$ 28.892,13	Licença de Operação - LO - R\$ 28.892,13
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 20.802,33	Licença Corretiva - LC - R\$ 86.676,38	Licença Conjunta LP/LI - R\$ 86.676,38 LI/LO - R\$ 57.784,25
<b>Grupo H - Fauna silvestre</b>			
Classe 1	Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 808,98		
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 693,41		
	Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 1.155,69		
	Licença Corretiva - LC - R\$ 1.155,69		
Classe 2	Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 1.386,82		
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 1.155,69		
	Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 2.773,64		
	Licença Corretiva - LC - R\$ 2.773,64		
Classe 3	Licença Prévia - LP - R\$ 2.311,37	Licença de Instalação - LI - R\$ 2.311,37	Licença de Operação - LO - R\$ 2.311,37
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 1.155,69	Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 3.467,06	Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 4.622,74
	Licença Corretiva - LC - R\$ 4.622,74		
Classe 4	Licença Prévia - LP - R\$ 4.622,74	Licença de Instalação - LI - R\$ 4.622,74	Licença de Operação - LO - R\$ 4.622,74
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 2.311,37	Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 6.934,11	Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 9.245,48
	Licença Corretiva - LC - R\$ 9.245,48		
Classe 5	Licença Prévia - LP - R\$ 9.245,48	Licença de Instalação - LI - R\$ 9.245,48	Licença de Operação - LO - R\$ 9.245,48
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 2.311,37	Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 11.556,85	Licença Conjunta - LP/LI ou LI/LO - R\$ 18.490,96
	Licença Corretiva - LC - R\$ 18.490,96		



## SUPLEMENTO

Classe 6	Licença Prévia - LP - R\$ 17.335,28	Licença de Instalação - LI - R\$ 11.556,85	Licença de Operação - LO - R\$ 11.556,85
	Licença de Alteração ou Ampliação - LA - R\$ 9.245,48	Licença Ambiental Única - LAU - R\$ 15.023,91	Licença Conjunta LP/LI - R\$ 28.892,13 LI/LO - R\$ 23.113,70
	Licença Corretiva - LC - R\$ 28.892,13		

“ (NR)

## ANEXO II

## “ANEXO I

COMPENSAÇÃO FLORESTAL E COMPENSAÇÃO POR DANOS EM CASO DE SUPRESSÃO SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA, PARA IMPLANTAÇÃO DAS ATIVIDADES DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E SILVICULTURA:

ÁREA DESMATADA	COMPENSAÇÃO FLORESTAL	COMPENSAÇÃO POR DANOS	NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DESMATADA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO
APP/USO RESTRITO COM INTERVENÇÃO NÃO PERMITIDA POR LEI	Não se aplica	Não se aplica	Sim
RESERVA LEGAL	Não se aplica	Não se aplica	Sim (ou deverá haver compensação conforme as condições previstas na Lei)
ÁREAS DENTRO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	De acordo com plano de manejo	Lei nº 20.694, de 2019	De acordo com plano de manejo
ÁREAS PASSÍVEIS DE SUPRESSÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO	Não se aplica	Não se aplica	Não

## ANEXO II

COMPENSAÇÃO FLORESTAL E COMPENSAÇÃO POR DANOS EM CASO DE SUPRESSÃO SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA VISANDO À REGULARIZAÇÃO DA CONVERSÃO DO USO DO SOLO, EM ÁREAS PASSÍVEIS, PARA IMPLANTAÇÃO DE ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA, REALIZADA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO, DEPOIS DO DIA 27 DE DEZEMBRO DE 2019

ÁREA DESMATADA	COMPENSAÇÃO FLORESTAL	COMPENSAÇÃO POR DANOS	NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DESMATADA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO
APP/USO RESTRITO COM INTERVENÇÃO PERMITIDA POR LEI (ATIVIDADE OU OBRA CONSIDERADA DE UTILIDADE PÚBLICA OU INTERESSE SOCIAL, CONFORME AS ALÍNEAS “E”, “F” E “G” DO INCISO IX DO ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 12.651, DE 2012)	1 X 1	1 X 1	Não
APP/USO RESTRITO COM INTERVENÇÃO PERMITIDA POR LEI (ATIVIDADE OU OBRA CONSIDERADA DE BAIXO IMPACTO OU INTERESSE SOCIAL, CONFORME AS ALÍNEAS “A”, “B”, “C” E “D” DO INCISO IX DO ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 12.651, DE 2012)	Não se aplica	Não se aplica	Não
APP/USO RESTRITO COM INTERVENÇÃO NÃO PERMITIDA POR LEI	1 X 1	2 X 1	Sim
RL COM INTERVENÇÃO PERMITIDA POR LEI (INTERESSE SOCIAL, CONFORME AS ALÍNEAS “A”, “B”, “C” E “D” DO INCISO IX DO ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 12.651, DE 2012, OU PESQUISA CIENTÍFICA)	Não se aplica	Não se aplica	Regularização da RL no CAR
RL COM INTERVENÇÃO PERMITIDA POR LEI (UTILIDADE PÚBLICA, INTERESSE SOCIAL, CONFORME AS ALÍNEAS “E”, “F” E “G” DO INCISO IX DO ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 12.651, DE 2012, EXPLORAÇÃO MINERAL, OU CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS, MEDIANTE O LICENCIAMENTO DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL COMPETENTE)	Não se aplica	1 X 1	Regularização da RL no CAR, observada a compensação prevista no art. 30 da Lei nº 18.104, de 2013



## SUPLEMENTO

RL COM INTERVENÇÃO NÃO PERMITIDA POR LEI	Não se aplica	1 X 1 ou compensação financeira	Sim, com a possibilidade de realocar a RL nas seguintes condições: 1) para uma área conservada dentro da propriedade nas situações em que houver ganho ambiental e sempre que houver remanescentes; 2) para compensação extra propriedade nas seguintes situações: a) nas hipóteses em que o município da área de abrangência do imóvel tiver mais do que 20% de remanescente de vegetação nativa total, podendo a compensação extrapropriedade ocorrer em qualquer município do Estado de Goiás ou b) nas hipóteses em que o município da área de abrangência do imóvel tiver menos de 20% de remanescente de vegetação nativa total, a compensação extra propriedade somente poderá ocorrer no âmbito do mesmo município.
ÁREA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL QUE ADMITAM A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA	1 x 1	2 x 1	Não
ÁREA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL QUE NÃO ADMITAM A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA	Não se aplica	3 X 1	Sim, mediante autorização do órgão gestor
ÁREA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL QUE ADMITAM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA	1 x 1	1 X 1	Não
ÁREA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL QUE NÃO ADMITAM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA	Não se aplica	3 X 1	Sim, mediante autorização do órgão gestor
APA EM ZONAS EM QUE É ADMITIDA A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA CONFORME DISPUSER O PLANO DE MANEJO	1 X 1	1 X 1	Não
APA, EM ZONAS CUJA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA É PROIBIDA, CONFORME DISPUSER O PLANO DE MANEJO	Não se aplica	2 X 1	Sim, mediante autorização do órgão gestor
EM ZONA DE AMORTECIMENTO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO	1 X 1	1,5 X 1	Não
ÁREAS PASSÍVEIS DE SUPRESSÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO	1 X 1	1 X 1	Não

## ANEXO III

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA POR DANOS PARA CONVERSÃO DO SOLO REALIZADO SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA ATÉ O DIA 27 DE DEZEMBRO DE 2019

ÁREA DEVIDA (EM HECTARES)	VALOR DEVIDO POR HECTARE
2 (DOIS)	Isento
2 (DOIS) A 10 (DEZ)	R\$ 100,00 (cem reais)
10 (DEZ) A 50 (CINQUENTA)	R\$ 400,00 (quatrocentos reais)
50 (CINQUENTA) A 100 (CEM)	R\$ 600,00 (seiscentos reais)
100 (CEM) A 500 (QUINHENTOS)	R\$ 800,00 (oitocentos reais)
ACIMA DE 500 (QUINHENTOS)	R\$ 1.000,00 (mil reais)

Observação: será aplicado, somente à administração direta e autarquias, desconto de até 80% com obra financiada com recurso do Tesouro Estadual.

## ANEXO IV

REVOGADO

## ANEXO V

COMPENSAÇÃO FLORESTAL DEVIDA PELA CONVERSÃO DO USO DO SOLO AUTORIZADA MEDIANTE LICENÇA, QUANDO DEVIDA

ÁREA COM PEDIDO DE SUPRESSÃO	COMPENSAÇÃO FLORESTAL	NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA
APP/USO RESTRITO COM INTERVENÇÃO PERMITIDA POR LEI (ATIVIDADE OU OBRA CONSIDERADA DE UTILIDADE PÚBLICA, OU INTERESSE SOCIAL, CONFORME AS ALÍNEAS "E", "F" E "G" DO INCISO IX DO ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 12.651, DE 2012)	1 X 1	Não, salvo para a implantação de estruturas provisórias
ÁREA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL PARA IMPLANTAÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA	2 X 1	Não, salvo para a implantação de estruturas provisórias



ÁREA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL, INCLUSIVE APA, NAS ÁREAS PASSÍVEIS DE CONVERSÃO DO USO DO SOLO OU, NAS ZONAS COM RESTRIÇÃO, PARA CONVERSÃO DE USO DO SOLO EM CASO DE UTILIDADE PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL	1 X 1	Não
NAS ZONAS DE AMORTECIMENTO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO QUE ESTEJAM SITUADAS EM ÁREA PASSÍVEL DE CONVERSÃO OU COM RESTRIÇÃO, PARA CONVERSÃO DE USO DO SOLO EM CASO DE UTILIDADE PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL	1 x 1	-
ÁREAS PASSÍVEIS DE SUPRESSÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO	1 X 1	Não
EM ÁREA DE RESERVA LEGAL, COM INTERVENÇÃO PERMITIDA POR LEI (UTILIDADE PÚBLICA OU INTERESSE SOCIAL, CONFORME AS ALÍNEAS "E", "F" E "G" DO INCISO IX DO ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 12.651, DE 2012) OU PARA EXPLORAÇÃO MINERAL, PESQUISA CIENTÍFICA OU CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS, MEDIANTE O LICENCIAMENTO DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL COMPETENTE	1 X 1	

ANEXO VI

REVOGADO

“(NR)”

Protocolo 387880

**DECRETO DE 14 DE JUNHO DE 2023**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202320920000208,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear ALBERTO ANDRADE DE CASTRO, CPF nº \*\*\*.143.811-\*\*, para exercer o cargo em comissão de Assessor “A5”, da Secretaria de Estado da Administração, com lotação na Secretaria de Estado da Infraestrutura.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pelo nomeado do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 387848

**DECRETO DE 14 DE JUNHO DE 2023**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar ALLYSON RIBEIRO E SILVA CABRAL, CPF/ME nº \*\*\*.107.801-\*\*, do cargo em comissão Diretor de Atendimento e Inovação Institucional, DAS-4, do Departamento Estadual de Trânsito, e nomeá-lo novamente para, também em comissão, exercer o cargo de Assessor Especial Estratégico da Governadoria, DAS-4, da Secretaria-Geral de Governo.

Art. 2º Nomear EDUARDO ÂNGELO DE MACEDO LUCENA, CPF/ME nº \*\*\*.858.241-\*\*, para, em comissão, exercer o cargo de Diretor de Atendimento e Inovação Institucional, DAS-4, do Departamento Estadual de Trânsito.

Art. 3º Condicionar a eficácia das posses de que tratam os arts. 1º e 2º ao atendimento pelos nomeados do disposto no art.

1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 387851

**DECRETO DE 14 DE JUNHO DE 2023**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 2023300006019665,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear ANA CAROLINA DE LIMA JOBIM MEDEIROS, CPF nº \*\*\*.548.531-\*\*, para exercer o cargo em comissão de Assessor “A6”, da Secretaria de Estado da Administração, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 387853

**DECRETO DE 14 DE JUNHO DE 2023**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202318037003101,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar, a partir de 10 de abril de 2023, ANDRÉIA SILVA DO CARMO, CPF nº \*\*\*.349.441-\*\*, do cargo em comissão de



**SUPLEMENTO**

Assessor "A8", da Secretaria de Estado da Administração, por não haver entrado em exercício no prazo legal, e nomeá-la para exercer o referido cargo, com lotação na Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 387854

**DECRETO DE 14 DE JUNHO DE 2023**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear ARTHUR RAFAEL DUARTE RODRIGUES, CPF/ME nº \*\*\*.423.851-\*\*, para, em comissão, exercer o cargo de Assessor "A7", da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pelo nomeado do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 387855

**DECRETO DE 14 DE JUNHO DE 2023**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202318037003344,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar, a partir de 3 de abril de 2023, CLEIBER BORGES LIMA, CPF nº \*\*\*.897.916-\*\*, do cargo em comissão de Assessor "A4", da Secretaria de Estado da Administração, por não haver entrado em exercício no prazo legal, e nomeá-lo novamente para o referido cargo, com lotação na Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pelo nomeado do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 387856

**DECRETO DE 14 DE JUNHO DE 2023**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300017005585,

**RESOLVE:**

Art. 1º Tornar sem efeito o número de ordem 3º do art. 1º do Decreto de 18 de maio de 2023 (Protocolo nº 382429), publicado na página 12 do Suplemento do Diário Oficial nº 24.043, da mesma data, apenas na parte em que nomeou DESIRÉE DE OLIVEIRA MOREIRA, CPF nº \*\*\*.014.771-\*\*, para exercer o cargo em comissão de Assessor "A7", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 2º Exonerar MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SEVERO, CPF nº \*\*\*.833.291-\*\*, do cargo em comissão de Assessor "A9", da SEAD.

Art. 3º Exonerar LORENA SOUZA E SILVA, CPF nº \*\*\*.715.931-\*\*, do cargo em comissão de Assessor "A7", da SEAD, e nomear MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SEVERO, CPF nº \*\*\*.833.291-\*\*, para exercê-lo, com lotação na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD.

Art. 4º Exonerar os ocupantes dos correspondentes cargos de provimento em comissão relacionados no quadro seguinte, da SEMAD, e nomear o pessoal nele especificado para exercê-los:

Nº DE ORDEM	EXONERAR	CARGO	NOMEAR
1º	ISABELLA ALMEIDA COSTA CPF nº ***.980.131-**	Líder de Área ou Projeto - LAP	LORENA SOUZA E SILVA CPF nº ***.715.931-**
2º	BRUNNO TOLENTINO OLIVEIRA CPF nº ***.725.651-**	Líder de Área ou Projeto - LAP	DESIRÉE DE OLIVEIRA MOREIRA CPF nº ***.014.771-**
3º	FERNANDO ROBERTO MORATO CPF nº ***.709.981-**	Gerente de Licenciamento de Atividades Agropecuárias e de Conversão do Uso do Solo, DAI-1	BRUNNO TOLENTINO OLIVEIRA CPF nº ***.725.651-**

Art. 5º Condicionar a eficácia das posses de que tratam os arts. 3º e 4º ao atendimento pelos nomeados do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 387857

**DECRETO DE 14 DE JUNHO DE 2023**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202318037003954,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar DIEGO CARNEIRO CALIL, CPF nº \*\*\*.279.691-\*\*, do cargo em comissão de Assessor "A1", da



**SUPLEMENTO**

Secretaria de Estado da Administração - SEAD, e nomear BENITEZ BRANDÃO CALIL FILHO, CPF nº \*\*\*.439.751-\*\*, para exercê-lo.

Art. 2º Exonerar BRUNNO EMANUEL FRANCISCO LOPES SOARES, CPF nº \*\*\*.900.101-\*\*, do cargo em comissão de Assessor "A7", da SEAD, e nomear JOÃO ORESTES MARTINS DE FARIAS, CPF nº \*\*\*.367.791-\*\*, para exercê-lo.

Art. 3º Condicionar a eficácia das posses de que tratam os arts. 1º e 2º ao atendimento pelos nomeados do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 387858

**DECRETO DE 14 DE JUNHO DE 2023**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300006046267,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar ELIANE LIZARDA DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº \*\*\*.886.991-\*\*, do cargo em comissão de Líder de Área ou Projeto - LAP, da Secretaria de Estado da Educação, e nomeia TATIANE SILVA LEITE, CPF nº \*\*\*.832.201-\*\*, para exercê-lo.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 387859

**DECRETO DE 14 DE JUNHO DE 2023**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202314304000839,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 2 de maio de 2023, ELIZELI SAMPAIO COSTA, CPF nº \*\*\*.005.001-\*\*, do cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração, e nomear FELIPE BRANDÃO MASSAD, CPF nº \*\*\*.580.221-\*\* para exercê-lo, com lotação na Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pelo nomeado do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 387860

**DECRETO DE 14 DE JUNHO DE 2023**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202318037004080,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear FERNANDA CONSUELO DOS SANTOS, CPF/ME nº \*\*\*.059.311-\*\*, para, em comissão, exercer o cargo de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 387861

**DECRETO DE 14 DE JUNHO DE 2023**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300005007396,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar GILVAN NERY SAMPAIO, CPF nº \*\*\*.905.501-\*\*, do cargo em comissão de Assessor "A7", da Secretaria de Estado da Administração, e nomeia ALMI COSTA SOUZA, CPF nº \*\*\*.838.341-\*\*, para exercê-lo.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pelo nomeado do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 387862

**DECRETO DE 14 DE JUNHO DE 2023**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202311867001071,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear HALEÁRIA ALVES DE ALENCAR, CPF nº \*\*\*.792.211-\*\*, para exercer o cargo em comissão de Gerente de Ouvidoria, DA1-1, da Controladoria-Geral do Estado.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 387863



**DECRETO DE 14 DE JUNHO DE 2023**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202318037004075,

**RESOLVE:**

Art. 1º Tornar sem efeito o número de ordem 2º do art. 2º do Decreto de 2 de maio de 2023, publicado na página 1 do Diário Oficial nº 24.032, de 03 do mesmo mês e ano (Protocolo nº 378235), apenas na parte em que nomeou JOÃO PAULO JÚNIOR E SILVA CUNHA, CPF/ME nº \*\*\*.358.411-\*\*, para exercer o cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração, por não haver tomado posse no prazo legal, e nomeá-lo novamente para exercer o referido cargo.

Art. 2º Tornar sem efeito o número de ordem 28º do art. 8º do Decreto de 6 de março de 2023, publicado nas páginas 4 a 7 do Suplemento Extra do Diário Oficial nº 23.994, de mesma data (Protocolo nº 364515), apenas na parte em que nomeou KAYO ALVES PORTO, CPF/ME nº \*\*\*.218.021-\*\*, para exercer o cargo em comissão de Assessor "A8", da Secretaria de Estado da Administração, por não haver tomado posse no prazo legal, e nomear HELIBERTO VIEIRA NETO, CPF/ME nº \*\*\*.618.191-\*\*, para exercê-lo.

Art. 3º Condicionar a eficácia das posses de que tratam os arts. 1º e 2º ao atendimento pelos nomeados do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 387864

**DECRETO DE 14 DE JUNHO DE 2023**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Tornar sem efeito o número de ordem 8º do art. 1º do Decreto de 18 de abril de 2023, publicado nas páginas 4 e 5 do Suplemento do Diário Oficial nº 24.023, de mesma data (Protocolo nº 375306), apenas na parte em que nomeou JOSÉ DOS REIS LUSTOSA, CPF/ME nº \*\*\*.267.261-\*\*, para exercer o cargo em comissão de Assessor "A7", da Secretaria de Estado da Administração, por não haver tomado posse no prazo legal.

Art. 2º Nomear VALDEIR LEITE DOS SANTOS, CPF/ME nº \*\*\*.526.281-\*\*, para, em comissão, exercer o cargo de Assessor "A8", da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 3º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 2º ao atendimento pelo nomeado do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 387865

**DECRETO DE 14 DE JUNHO DE 2023**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202320920000209,

**RESOLVE:**

Art. 1º Tornar sem efeito o número de ordem 7º do art. 2º do Decreto de 27 de março de 2023 (Protocolo nº 370259), publicado nas páginas 1 e 2 do Suplemento do Diário Oficial nº 24.009, da mesma data, apenas na parte em que nomeou LETÍCIA DE OLIVEIRA JANUÁRIO, CPF nº \*\*\*.060.141-\*\*, para exercer o cargo em comissão de Líder de Área ou Projeto - LAP, da Secretaria de Estado da Infraestrutura, por não haver tomado posse no prazo legal, e nomear MARIA DE JESUS ALVES DE SOUSA, CPF nº \*\*\*.860.602-\*\*, para exercê-lo.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 387866

**DECRETO DE 14 DE JUNHO DE 2023**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202318037004074,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar LÚCIA RIBEIRO VIANA DUARTE, CPF/ME nº \*\*\*.277.061-\*\*, do cargo em comissão de Gerente de Iniciação Esportiva, DAI-1, da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, e nomear ROSÂNGELA MARIA DO CARMO, CPF/ME nº \*\*\*.784.311-\*\*, para exercê-lo.

Art. 2º Exonerar JOÃO VICTOR DA SILVA FERNANDES, CPF/ME nº \*\*\*.890.491-\*\*, do cargo em comissão de Assessor "A8", da Secretaria de Estado da Administração, e nomear NICOLLEN GUEDES DE ASSIS, CPF/ME nº \*\*\*.346.561-\*\*, para exercê-lo.

Art. 3º Condicionar a eficácia das posses de que tratam os arts. 1º e 2º ao atendimento pelos nomeados do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 387867

**DECRETO DE 14 DE JUNHO DE 2023**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202314304000826,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar LUDMILLA ALVES DANAS GONÇALVES, CPF nº \*\*\*.516.751-\*\*, do cargo em comissão de Assessor de



**SUPLEMENTO**

Educação e Inovação Tecnológica, DAID-12, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, e nomeá-la para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Escola do Futuro, DAID-10, da mesma pasta.

Art. 2º Nomear RALF MELO DE OLIVEIRA, CPF nº \*\*\*.556.371-\*\*, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Educação e Inovação Tecnológica, DAID-12, da SECTI.

Art. 3º Condicionar a eficácia das posses de que tratam os arts. 1º e 2º ao atendimento pelos nomeados do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 387868

**DECRETO DE 14 DE JUNHO DE 2023**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202314304000856,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear MÁRCIA PIRES LOBO, CPF nº \*\*\*.539.431-\*\*, para exercer o cargo em comissão de Gerente de Formação da Cultura da Sustentabilidade, DAI-1, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 387869

**DECRETO DE 14 DE JUNHO DE 2023**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202320920000285,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear MARCUS TADEU VIEIRA NOBREGA, CPF nº \*\*\*.214.621-\*\*, para exercer o cargo em comissão de Gerente de Assistência Policial Militar, DAI-1, da Secretaria de Estado da Infraestrutura.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pelo nomeado do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 387870

**DECRETO DE 14 DE JUNHO DE 2023**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202317645001098,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar MÁRIO SÉRGIO PIMENTA DE PÁDUA, CPF nº \*\*\*.808.801-\*\*, do cargo em comissão de Assessor "A8", da Secretaria de Estado da Administração, e nomear GEYCE MATOS DE ALMEIDA, CPF nº \*\*\*.752.911-\*\*, para exercê-lo, com lotação na Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 387871

**DECRETO DE 14 DE JUNHO DE 2023**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300006036874,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 25 de fevereiro de 2023, MAYCOM DA SILVA BARROSO, CPF nº \*\*\*.959.681-\*\*, do cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração, e nomear MIGUEL MOREIRA COELHO, CPF nº \*\*\*.416.061-\*\*, para exercê-lo, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pelo nomeado do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 387872

**DECRETO DE 14 DE JUNHO DE 2023**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear o pessoal relacionado no quadro abaixo para, em comissão, exercerem os cargos ali discriminados, todos da Secretaria de Estado da Administração:

Nº DE ORDEM	NOMEAR	CPF/ME nº	CARGO
1º	MURILLO ARAÚJO VANDERLEI	***.881.361-**	Assessor "A8"
2º	ENEIDA MORAES MARTINS	***.926.751-**	Assessor "A9"



3º	ELIANA BRANDÃO GONÇALVES	***.457.101-**	Assessor "A9"
4º	ANATÁLIA GOMES DO NASCIMENTO	***.242.321-**	Assessor "A9"

Art. 2º Condicionar a eficácia das posses de que trata o art. 1º ao atendimento pelos nomeados do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 387873

#### DECRETO DE 14 DE JUNHO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300017004721,

#### RESOLVE:

Art. 1º Nomear NATACHA NILVA DE ANDRADE SANTOS, CPF nº \*\*\*.887.661-\*\*, para exercer o cargo em comissão de Assessor "A5", da Secretaria de Estado da Administração, com lotação na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 387874

#### DECRETO DE 14 DE JUNHO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300005009527,

#### RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 15 de maio de 2023, SÉRGIO HENRIQUE CARVALHÃES, CPF nº \*\*\*.170.881-\*\*, do cargo em comissão de Assessor "A7", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, e nomear NATANAEL DOMINGOS RODRIGUES, CPF nº \*\*\*.762.641-\*\*, para exercê-lo.

Art. 2º Exonerar NATANAEL DOMINGOS RODRIGUES, CPF nº \*\*\*.762.641-\*\*, do cargo em comissão de Assessor "A9", da SEAD, e nomear MERILLY KELLY RODRIGUES DA SILVA, CPF nº \*\*\*.173.611-\*\*, para exercê-lo.

Art. 3º Condicionar a eficácia das posses de que tratam os arts. 1º e 2º ao atendimento pelos nomeados do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 387875

#### DECRETO DE 14 DE JUNHO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

#### RESOLVE:

Art. 1º Exonerar SUELLEN BORGES DA SILVA, CPF/ME nº \*\*\*.968.451-\*\*, do cargo em comissão de Assessor "A8", da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º Nomear o pessoal relacionado no quadro abaixo para, em comissão, exercerem os cargos ali discriminados, todos da Secretaria de Estado da Administração:

Nº DE ORDEM	NOMEAR	CPF/ME nº	CARGO
1º	MARIA APARECIDA DA SILVA BORGES	***.508.971-**	Assessor "A8"
2º	ANA PAULA CARVALHO MARTINS	***.514.981-**	Assessor "A8"
3º	CLARISSA RAYRA UBALDINO DE ABREU	***.623.721-**	Assessor "A8"
4º	ALEXANDRE DA SILVA PONTES	***.170.797-**	Assessor "A8"

Art. 3º Condicionar a eficácia das posses de que trata o art. 2º ao atendimento pelos nomeados do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 387876

#### DECRETO DE 14 DE JUNHO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202314304000866,

#### RESOLVE:

Art. 1º Nomear SUZZAN SHARON ALVES XAVIER, CPF nº \*\*\*.316.761-\*\*, para exercer o cargo em comissão de Gerente de Inovação para o Governo, DAI-1, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 387877

#### DECRETO DE 14 DE JUNHO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202318037004029,

#### RESOLVE:



Art. 1º Nomear THELMA REGINA MACHADO GONDIM, CPF/ME nº \*\*\*.173.261-\*\*, para, em comissão, exercer o cargo de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 387878

## DECRETO DE 14 DE JUNHO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta dos Processos nº 202300036006847, nº 202318037003439 e nº 202300036006351,

### RESOLVE:

Art. 1º Nomear VANESSA ELIZABETH DOS SANTOS BORGES, CPF nº \*\*\*.432.656-\*\*, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Segurança Viária, DAS-4, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA.

Art. 2º Exonerar JULIANA DÉBORA BATISTA SOARES, CPF nº \*\*\*.456.211-\*\*, do cargo em comissão de Líder de Área ou Projeto - LAP, da GOINFRA, e nomeá-la para exercer o cargo em comissão de Assessor "A4", da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 3º Nomear KARINE VAZ GRATÃO, CPF nº \*\*\*.713.932-\*\*, para exercer o cargo em comissão de Líder de Área ou Projeto - LAP, da GOINFRA.

Art. 4º Exonerar ANA KARLA FARIA NOGUEIRA LOYOLA, CPF nº \*\*\*.556.681-\*\*, do cargo em comissão de Gerente Administrativo, DAI-1, da GOINFRA, e nomear ANA LAURA DEMARCKI OLIVEIRA E SOUSA, CPF nº \*\*\*.954.761-\*\*, para exercê-lo.

Art. 5º Condicionar a eficácia das posses de que tratam os arts. 1º, 2º, 3º e 4º ao atendimento pelas nomeadas do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 387879

## Secretaria de Estado da Casa Civil

### PORTARIA Nº 828, DE 14 DE JUNHO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX, alínea "a", do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, II, 72, II, e 73, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, no art. 21 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, e no art. 28 da Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300013000941, em especial o Termo de Convênio nº 002/2023-DCC-MPGO, celebrado entre o Estado de Goiás e o Ministério Público do Estado de Goiás,

### RESOLVE:

Art. 1º Manter a cessão do servidor JOSÉ ROBERTO MARQUES BASTOS, CPF nº \*\*\*.657.621-\*\*, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, do Poder Executivo estadual - Secretaria de Estado da Administração, até então pertencente ao quadro permanente do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, à Procuradoria-Geral de Justiça/Ministério Público do Estado de Goiás, com todos os direitos e as vantagens do cargo e com ônus para o cessionário, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor da Goiás Previdência - GOIASPREV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 31 de março de 2023 e se estendem a 31 de dezembro do mesmo ano.

Goiânia, 14 de junho de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 387846

## Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

### Delegacia Geral Da Polícia Civil – DGPC

ESTADO DE GOIÁS  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

PORTARIA Nº 195, de 05 de maio de 2023

Fixa a estrutura administrativa da Delegacia-Geral da Polícia Civil.

O DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições previstas no art. 19, inciso X, da Lei estadual n.º 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás,

Considerando que a Lei estadual n.º 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, a qual estabelece a organização administrativa básica do Poder Executivo, e o Decreto estadual n.º 10.218, de 16 de fevereiro de 2023, que a regulamenta, conferiram uma nova estrutura organizacional à Delegacia-Geral da Polícia Civil, a partir da transformação de gerências em superintendências e da criação de gerências;

Considerando a necessidade de adequação da estrutura administrativa implementada, de fato, no âmbito da Pasta à nova realidade jurídica posta, a partir da reformulação das subordinações hierárquicas e das subdivisões internas;

Considerando a importância de se retratarem todos os centros de atribuições existentes, para fins de organização, distribuição e controle das atividades realizadas e dos trabalhos desenvolvidos;

Considerando que, de acordo com o art. 19, da Lei estadual n.º 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás, o Delegado-Geral da Polícia Civil pode exercer o Poder Regulamentar, por meio da expedição de ato de regulamentação de segundo grau, notadamente portaria, com vistas à edição de atos gerais para a complementação da lei e sua efetiva aplicação;

Considerando que, para o pleno, efetivo, organizado e transparente funcionamento da Pasta, necessário se faz especificar, em um único ato administrativo normativo, todas as unidades administrativas básicas, complementares e instrumentais existentes na esfera da Delegacia-Geral da Polícia Civil; e

Considerando que as unidades administrativas instrumentais apenas conformam subdivisões das unidades administrativas básicas e complementares para fins de organização dos trabalhos da atividade-meio e da atividade-fim da Polícia Civil a partir da definição de centros de atribuição, e, assim, a referência à estrutura instrumental não provoca qualquer impacto



financeiro, uma vez que a previsão não enseja direito à percepção de encargos de chefia ou direção, não motiva a vinculação a cargos de provimento em comissão de chefia, assessoramento ou direção, não implica a instalação de repartições públicas e, ainda, não infere a criação de órgãos públicos ou Delegacias de Polícia,

**RESOLVE:**

Art. 1º **FIXAR**, nos termos do Anexo Único desta Portaria, a estrutura administrativa da Delegacia-Geral da Polícia Civil, composta pela estrutura organizacional básica e complementar definida pela Lei estadual n.º 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, e pelo Decreto estadual n.º 10.218, de 16 de fevereiro de 2023, e pela estrutura instrumental ora prevista.

Art. 2º **ESTABELECE**R que a definição administrativa firmada no art. 1º, desta Portaria, não implica, por si só, o pagamento de quaisquer vantagens financeiras aos servidores públicos indicados para a chefia das unidades administrativas no âmbito desta Pasta.

Art. 3º **DISPOR** que o organograma administrativo ora fixado deverá ser utilizado pelas unidades administrativas para a atualização de todos os sistemas informatizados em uso nesta Pasta, dentre os quais: SEI, SICAD, RHNET, SIPAV e SPP, de modo que a organização existente nestes mantenha exata correspondência com a estrutura prevista nesta Portaria, inclusive quanto à denominação e à subordinação das unidades.

§ 1º Os Titulares das Superintendências, das Gerências, das Delegacias Regionais de Polícia e da Escola Superior da Polícia Civil deverão contatar o Gestor do Sistema SEI na Polícia Civil, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da expedição desta Portaria, para a realização das adequações necessárias decorrentes da extinção, criação e transformação de unidades administrativas integrantes de suas estruturas internas.

§ 2º Os gestores, no âmbito da Polícia Civil, dos Sistemas SICAD, RHNET, SIPAV e SPP e demais sistemas informatizados deverão, a partir da interlocução com as unidades administrativas envolvidas, promover, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da expedição desta Portaria, as alterações decorrentes da nova estrutura organizacional fixada.

Art. 4º **DETERMINAR** ao Gestor do Sistema SEI na Polícia Civil que, após a adoção das medidas previstas no art. 3º desta Portaria, confeccione nova planilha com os códigos SEI da Instituição, a qual deverá ser publicada no sítio eletrônico da Polícia Civil em substituição à constante do link <<https://www.policiacivil.go.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/codigos-sei-policiacivil-geral.pdf>>.

Art. 5º **DETERMINAR** à Gerência de Comunicação e Cerimonial que confeccione novo organograma descritivo, correspondente ao fixado nesta Portaria, a ser publicado no sítio eletrônico da Polícia Civil constante do link <<https://www.policiacivil.go.gov.br/wp-content/uploads/2023/06/portaria-n-195-2023-dgpc.pdf>>.

Art. 6º **ESTABELECE**R que esta Portaria revoga a Portaria n.º 702/2021-PC e todas as portarias que a alteraram, e promove a integração de todas as portarias que, de forma esparsa, criaram unidades administrativas e grupos especiais.

Art. 7º **DETERMINAR** o encaminhamento de cópia deste ato às Superintendências, às Gerências, às Delegacias Regionais de Polícia e à Escola Superior da Polícia Civil, para conhecimento, ampla difusão interna e providências administrativas de mister.

Art. 8º **DEFINIR** que esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Goiânia, 03 de maio de 2023.

ANDRÉ GUSTAVO CORTEZE GANGA  
Delegado Geral da Polícia Civil

Protocolo 387847

**Secretaria de Estado da Economia**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1562/23-GSE, DE 14 DE JUNHO DE 2023**

Altera os prazos previstos nas Instruções Normativas nº 155/94-GSF, de 9 de junho de 1994, e nº 1553/23-GSE, de 05 de maio de 2023, para pagamento do ICMS.

**A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 77 e 520 do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, resolve baixar a seguinte

**INSTRUÇÃO NORMATIVA:**

Art. 1º Fica alterado o prazo previsto no inciso I e na alínea “a” do inciso III, ambos do art. 2º, e no inciso I do art. 4º, todos da Instrução Normativa nº 155/94-GSF, de 9 de junho de 1994, em relação ao período de apuração do mês de maio de 2023, para o dia 16 de junho de 2023.

Art. 2º Fica alterado o Anexo único da Instrução Normativa nº 1553/23-GSE, de 05 de maio de 2023, conforme o disposto no Anexo único desta Instrução.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a 10 de junho de 2023.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA DE GOIÁS, em Goiânia, aos 14 dias do mês de junho de 2023.

SELENE PERES PERES NUNES

Secretária de Estado da Economia interina

ANEXO ÚNICO

“ANEXO ÚNICO

Período de Apuração (2023)	A	B	C
maio	29/05/2023	01/05/2023 a 25/05/2023	16/06/2023
.....	.....	.....	.....

Protocolo 387771

